

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos**  
**AUTOS N.º 0083102-77.2021.8.19.0001**  
**Embargantes: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS –**  
**SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTROS**

**Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

*Embargos Declaratórios interpostos sobre outros embargos declaratórios anteriores. Matéria que se quer ver esclarecida e que jamais figurou no pedido originário da causa. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma detalhada, as razões e fundamentos de sua decisão, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas. Impossibilidade da utilização dos Embargos de Declaração para obtenção de nova apreciação dos fundamentos do acórdão. Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC. Irresignações recursais desprovidas de substrato fático-jurídico. Nítida intenção da recorrente no sentido de alterar a verdade do caso. Imposição das penalidades da litigância por má-fé. Recurso improvido.*

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos tombados sob o n.º **0083102-77.2021.8.19.0001** em que **GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTROS** apresentam **Embargos Declaratórios** alvejando o acórdão de fls.758/463.

**A C O R D A M** os Desembargadores da  
Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio  
de Janeiro, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO AOS  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

1. Embargos declaratórios interpostos por **GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTROS**, alvejando a decisão colegiada de fls.758/763, que deu provimento os embargos declaratórios prolatados em substituição de outro, anteriormente anulado pela Colenda Corte Nacional.

2. Alegam que a presente demanda versa sobre a legalidade de cobrança do FECF e que a argumentação de não incidência da modulação dos efeitos do Tema 745 do STF ao fundo, não teria sido apreciada por esta Corte Estadual de Justiça. Pretendem a modificação do julgado.

**É o relatório.**

## **V O T O**

3. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que os autores pretendem, **em novos embargos declaratórios, mais uma vez rediscutir as matérias que já foram objeto de apreciação jurisdicional**, alegando a existência de pontos contraditórios e erro de fato.

4. A toda evidência, inexistente causa jurídica ou fundamentação adequada ao manejo dos embargos declaratórios, por não apontada contradição ou outro vício no julgado recorrido, há de se reconhecer que este visava apenas modificar os próprios fundamentos ali esposados, rediscutindo matéria já enfrentada.

5. Como se vê do pedido inicial formulado pelos autores, ora embargantes, que se buscava a “**aplicação da alíquota geral ordinária de ICMS e FECP (atualmente 18% + 2%) sobre os serviços em debate**”. Itens ‘a’, e ‘c.l’, fls.30.

6. **Ao contrário do que agora argumenta, não houve pedido de reconhecimento de ilegalidade da cobrança do FECP, mas apenas a aplicação da alíquota geral ordinária do ICMS sobre energia elétrica e serviço de telecomunicação.**

7. Não há por que, portanto, se adentrar em uma desnecessária discussão acerca de **tema que jamais foi objeto do pedido.**

8. Tal conduta dos recorrentes, além de carecer de qualquer suporte jurídico, configura sua **nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, por notória contrariedade à própria sistemática dos recursos**, evidenciando um procedimento temerário, o qual tenta induzir o Órgão Julgador a erro, conduta altamente censurável, com objetivo juridicamente incabível.

9. Em razão do exposto, imperiosa a imposição das penalidades da litigância de má-fé aos embargantes, termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo de bom alvitre salientar que sua aplicação prescinde da comprovação de dano processual em decorrência do recurso interposto, como já decidiu a Corte Nacional ao enfrentar o **REsp 1.628.065/MG**.

10. Assim sendo, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por ausentes, no recurso em exame, qualquer dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **impondo-se aos embargantes, terceiros interessados, a penalidade de pagar à autora o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

**É o voto.**

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

**RELATOR**